



ATO DECISÓRIO REFERENTE A DILIGÊNCIA FORMULADA PELA LICITANTE EDECONSIL PERTINENTE A CONCORRÊNCIA N. 010/2025

Fundamento legal ou jurisprudencial: subitem 4.4.4. do edital; art.63,I da Lei 14.133/2021, Acórdão 523/2025-TCU-Plenário; art. 93 da Lei 8.213/1991; arts. 5º e 63, IV, da Lei 14.133/2021 e Acórdão 148/2025-TCU-Plenário.

1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS PERTINENTES AO CASO:

- 1.1. Durante a fase de classificação das propostas de preços, foi identificada em relação a licitante melhor classificada, possível inobservância da obrigação legal relativa à contratação de pessoas com deficiência (PCD), prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, fato que, pode caracterizar descumprimento de requisito de regularidade trabalhista e social, impactando na conformidade da proposta e prosseguimento da licitante no certame. Diante dessa constatação, este agente de contratação, em observância ao princípio da autotutela administrativa e ao dever de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021, procedeu à diligência técnica junto à licitante para esclarecimento e eventual comprovação do atendimento à referida exigência.
- 1.2. Com vistas a comprovar a exatidão da declaração apresentada no subitem 4.4.4. do Edital, e nos termos do art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021, foi solicitado no dia 13/11/2025, que a licitante detentora da proposta classificada em 1º lugar encaminhe, no prazo de 2 (duas) horas o seguinte: Documentos que atestem o cumprimento da reserva de cargos para Pessoas com Deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social, conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e nos Acórdãos nº 523/2025-TCU-Plenário e nº 148/2025-TCU-Plenário na época da abertura da sessão pública (20/08/2025).

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

- 2.1. O art. 93 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que as empresas deverão atender ao percentual de Cotas de reserva de PCD's e Reabilitados da Previdência Social.
- 2.2. Quanto a essa questão, a nova Lei de Licitações Públicas, a Lei 14.133/2021, em seu art. 64, prevê a exigência de cumprimento da reserva de cargos para PCD's e Reabilitados da Previdência Social.
- 2.3. Com base nos supracitados artigos, o TCU, através do Acórdão n. 523/202-Plenário destacou que, **no “âmbito do processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.”**





- 2.4. Vale dizer que a certidão do MTE não deve ser o único documento a ser aceito para comprovar o atendimento à políticas de cotas de reserva para PCD's, sendo essencial avaliar as circunstâncias concretas do caso, reconhecendo o caráter dinâmico das contratações e das obrigações trabalhistas, focando na substância e nos esforços da empresa para a inclusão.
- 2.5. Nesse caso, a decisão do TCU serve de guia para os agentes de contratação e pregoeiros, de modo a evitar decisões automatizadas antes de inabilitar uma licitante, valorizando o equilíbrio entre a legalidade e a razoabilidade, uma vez que o objetivo da Lei n. 8.213/1991 é a efetiva promoção da inclusão social e não visa, por si só, punir uma empresa. Os requisitos na referida lei é verificar se há elementos que justifiquem o descumprimento temporário das cotas para pessoas com deficiência/reabilitados ou se o requisito foi regularizado.
- 2.6. Em face do descumprimento de reserva de cotas pela licitante EDECONSIL, como bem evidencia a Certidão do MTE, este Agente de Contratação requisitou, através de Diligência datada de 13/11/2025, a apresentação de outros documentos comprobatórios aos quais a supracitada licitante, declarou em sua documentação na licitação referir-se ao atendimento das cotas para PCD's.
- 2.7. A licitante EDECONSIL, no prazo definido na DILIGÊNCIA, encaminhou documentos ao sistema do Portal de Compras Públicas, contudo, tais documentos acostados não comprovaram o cumprimento das cotas para PCD's e somente demonstrou que os motivos do referido descumprimento são alheios à conduta da referida empresa para promover a efetiva inclusão e efetivação do direito ao trabalho para pessoas com deficiência, deixando claro o seu descumprimento, senão vejamos:
- 2.7.1. A certidão apresentada e expedida nesta data 13/11/2025 pelo MTE confirma que a referida empresa continua descumprindo o número de cotas e também não apresentou o número do quadro atual da empresa e nem demonstrou que o descumprimento é pontual, evidenciando-se de maneira claro como recorrente, já que desde a licitação e até hoje continua com cotas inferiores ao permitido, ou seja, não demonstrou com atos que está procurando se adequar a lei de cotas.
- 2.7.2. Dentre a documentação enviada pela própria licitante na diligência, **Termo de Responsabilidade celebrado com Ministério do Trabalho e Emprego**, na qual a empresa EDECONSIL responsabiliza-se que, **em até 26/12/2026**, tomaria medidas efetivas para o atingimento das cotas para PCD's. Entretanto, até a presente data deste ato decisório, a licitante continua a descumprir a norma legal. Vale dizer que não restaram comprovadas ações concretas para o devido cumprimento de cotas nem tampouco evidenciou o interesse por parte da licitante em satisfazer as previsões legais acima evidenciadas, como por exemplo, abrindo processo seletivo para contratação de PCD, fomentando junto ao mercado de trabalho o atingimento da cota PCD's/reabilitados da Previdência Social, ou seja, não demonstrou com qualquer documento que está procurando se adequar a lei.





- 2.7.3. A empresa citou apenas postagens em rede social (Instagram), sem datas e horários, o que não se consegue verificar a autenticidade por este agente de contratação. Além disso, não apresentou qualquer contrato ou termo de compromisso com entidade recrutadora que possa comprovar o interesse em cumprir a cota.
- 2.8. Nesse contexto, em face da continuidade do descumprimento da reserva de cotas, bem como considerando que a licitante não demonstrou, com a documentação enviada, que efetivamente busca a inclusão social por meio do cumprimento do percentual de cotas de reserva legal, CONCLUI-SE pelo não atendimento às leis e à jurisprudência acima citada.

3. DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ante o poder-dever quanto à diligência por parte deste DER/PI e restando comprovado que a licitante EDECONSIL não demonstrou, com atos concretos, o efetivo cumprimento legal da cota de reserva de pessoas com deficiência (PCD)/reabilitados da Previdência Social em seu quadro de pessoal e nem tampouco adotou medidas para atingir e se adequar aos ditames da lei, este AGENTE DE CONTRATAÇÃO decide:

- 3.1.1. Pela desclassificação da proposta de preços e inabilitação da licitante pelos fatos acima relatados, assegurados o direito à ampla defesa e contraditório;
- 3.1.2. Pela continuidade do certame com a convocação da 2ª colocada para apresentação de sua proposta readequada.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2025.

Clóvis Portela Veloso
Agente de Contratação – DER/PI
(Documento assinado eletronicamente)

